

# Orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais

**Associação Plano i**

PELA IGUALDADE. PELA INCLUSÃO.



Associação Plano i  
Sofia Neves, PhD

direcao@associaocaoplano.org  
asneves@ismai.pt

Maio de 2022

# OBJETIVOS

- Clarificar os conceitos de orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais, enquadrando-os do ponto de vista sócio-legal e
- Informar sobre boas práticas em matéria de prevenção e combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais.

# Definições e conceitos

O **SEXO** é atribuído na altura do nascimento, através da observação dos órgãos genitais da/o bebé que transmitem uma possibilidade daquele indivíduo se tratar de um macho ou de uma fêmea. Em função da anatomia, ou forma dos genitais (pénis e testículos ou vulva, ou formas mais ambíguas), atribui-se de imediato um género (masculino ou feminino), tornando sexo e género categorias equivalentes.



O **GÉNERO** é uma construção social decorrente das expectativas criadas em torno da pertença sexual. Assim, ser do sexo feminino ou ser do sexo masculino parece pressupor, do ponto de vista social, uma associação a um determinado conjunto de características, papéis e normas pré-determinadas.

# Definições e conceitos

A **ORIENTAÇÃO SEXUAL** é uma componente da identidade que inclui a atração sexual e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra e os comportamentos ou a afiliação social que podem resultar dessa atração. Corresponde a um envolvimento no plano emocional, amoroso e/ou da atração sexual por homens, mulheres, por ambos os sexos ou por pessoas não-binárias ou a uma ausência desse envolvimento.



A **IDENTIDADE DE GÊNERO** refere-se ao autorreconhecimento pessoal e profundo enquanto homem ou mulher, enquanto ambos, ou enquanto trans. É ainda possível que não exista identificação com nenhum gênero.

# Definições e conceitos

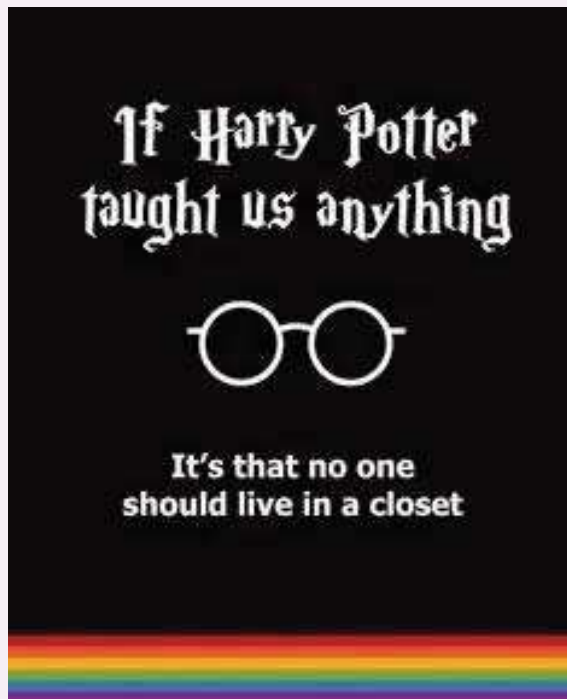
OPÇÃO VS. ORIENTAÇÃO SEXUAL	
<b>Pessoa heterossexual</b>	Atração emocional e/ou sexual por outra de sexo diferente
<b>Pessoa homossexual (gay ou lésbica)</b>	Atração emocional e/ou sexual por outra do mesmo sexo
<b>Pessoa bissexual</b>	Atração emocional e/ou sexual por pessoas de ambos os sexos
<b>Pessoa pansexual</b>	Atração emocional e/ou sexual por todos os géneros (e.g., não-binários)
<b>Pessoa assexual</b>	Ausência de atração emocional e/ou sexual por qualquer um dos sexos

Nenhuma destas orientações sexuais constitui qualquer forma de doença mental ou desvio.

Em 1973 e em 1975, respetivamente, a Associação de Psiquiatria Americana e a Associação de Psicologia Americana deixaram de considerar a homossexualidade uma doença.

Em 1982 a homossexualidade foi descriminalizada, com a revisão do Código Penal Português.

# Definições e conceitos



*Coming out* – Revelação da orientação sexual não heterossexual

*Outing* – Ameaça, por outrem, da revelação da orientação sexual não heterossexual

# Definições e conceitos

As **PESSOAS TRANS** são percebidas como desafiando as normas, expressões, identidades e/ou expectativas de gênero tradicionais, incluindo assim todas as experiências das pessoas transexuais, travestis, não-binárias, entre muitas outras. As pessoas trans podem ser muito diversas entre si, podendo identificar-se de diferentes modos. Nem todas encetam procedimentos clínicos ou desejam a redesignação sexual.



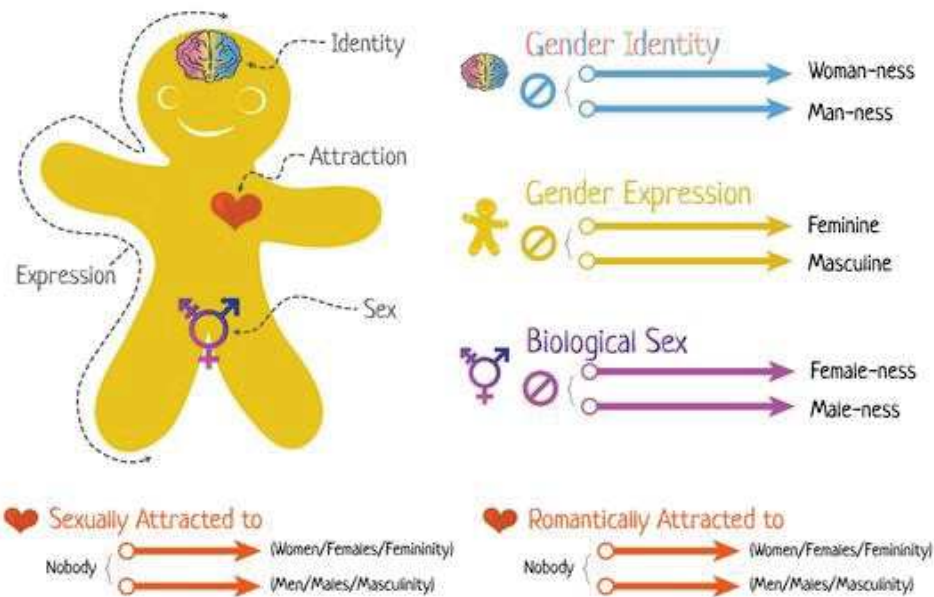
As **PESSOAS CISSEXUAIS** são aquelas que experimentam uma congruência socialmente reconhecida entre o sexo atribuído à nascença e a identidade de gênero.



As **PESSOAS INTERSEXO** são aquelas que nascem com características sexuais (incluindo os órgãos e glândulas sexuais e o padrão cromossômico) que não se enquadram nas noções binárias tradicionais de corpo masculino ou feminino.

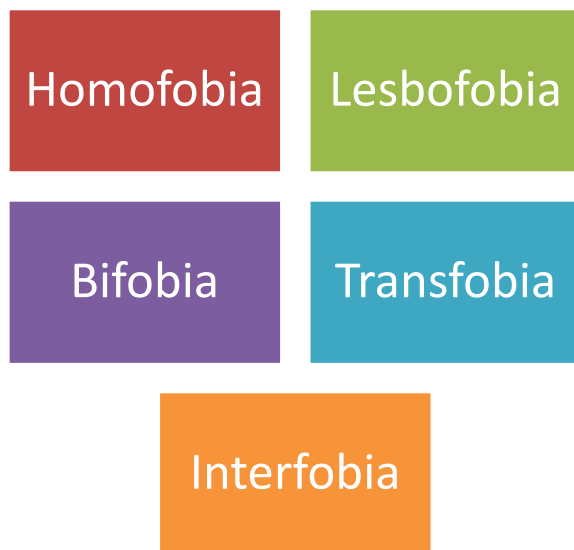
# Definições e conceitos

## The Genderbread Person v3.2 by its pronounced METROsexual





# Definições e conceitos



Medo irracional, preconceito e/ou ódio em relação às pessoas homossexuais, bissexuais, trans e intersexo.



# Enquadramento sócio-legal

## **Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro**

Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro.

## Artigo 7.º

### Direitos do aluno

1 — O aluno tem direito a:

a) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

(...)

# Enquadramento sócio-legal

**Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto** - Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa

Artigo 3.º

Autodeterminação da identidade de género e expressão de género

1 - O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da respetiva personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de género.

2 - Quando, para a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de género manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.

# Enquadramento sócio-legal

**Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto** - Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa

## Artigo 4.º

Proteção das características sexuais

Todas as pessoas têm direito a manter as características sexuais primárias e secundárias.

## Artigo 5.º

Modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo

Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.

# Enquadramento sócio-legal

**Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto** - Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa

Artigo 7.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença.

2 - As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, através dos seus representantes legais, devendo o conservador proceder à audição presencial do requerente, por forma a apurar o seu consentimento expresso, livre e esclarecido, mediante relatório por este solicitado a qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.

3 - A pessoa intersexo pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de género.

# Enquadramento sócio-legal

**Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto** - Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa

Artigo 12.º

Educação e ensino

1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:

- a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;
- b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;

# Enquadramento sócio-legal

**Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto** - Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa

Artigo 12.º

Educação e ensino

- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;
- d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.

# Enquadramento sócio-legal

## **Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto**

Estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

### Artigo 4.º

#### Mecanismos de deteção e intervenção

1 - As escolas devem definir canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença.

2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.



# Enquadramento sócio-legal

## **Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto**

Estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

### Artigo 5.º

Condições de proteção da identidade de género e de expressão

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

- a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;
- b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;
- c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem.

# Enquadramento sócio-legal

## **Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto**

Estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

### Artigo 5.º

Condições de proteção da identidade de género e de expressão

2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:

- a) Fazer respeitar o direito da criança ou jovem a utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;
- b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que as crianças e jovens possam optar por aquelas com que sentem maior identificação;
- c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.

3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade.

# Enquadramento sócio-legal

## **ESTRATÉGIA NACIONAL PORTUGAL + IGUAL (2018-2030)**

Plano nacional de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género e características sexuais (PNAOIC):

- 1 — Promover o conhecimento sobre a situação real das necessidades das pessoas LGBTI e da discriminação em razão da OIEC.
- 2 — Garantir a transversalização das questões da OIEC.
- 3 — Combater a discriminação em razão da OIEC e prevenir e combater todas as formas de violência contra as pessoas LGBTI na vida pública e privada.

## Algumas evidências

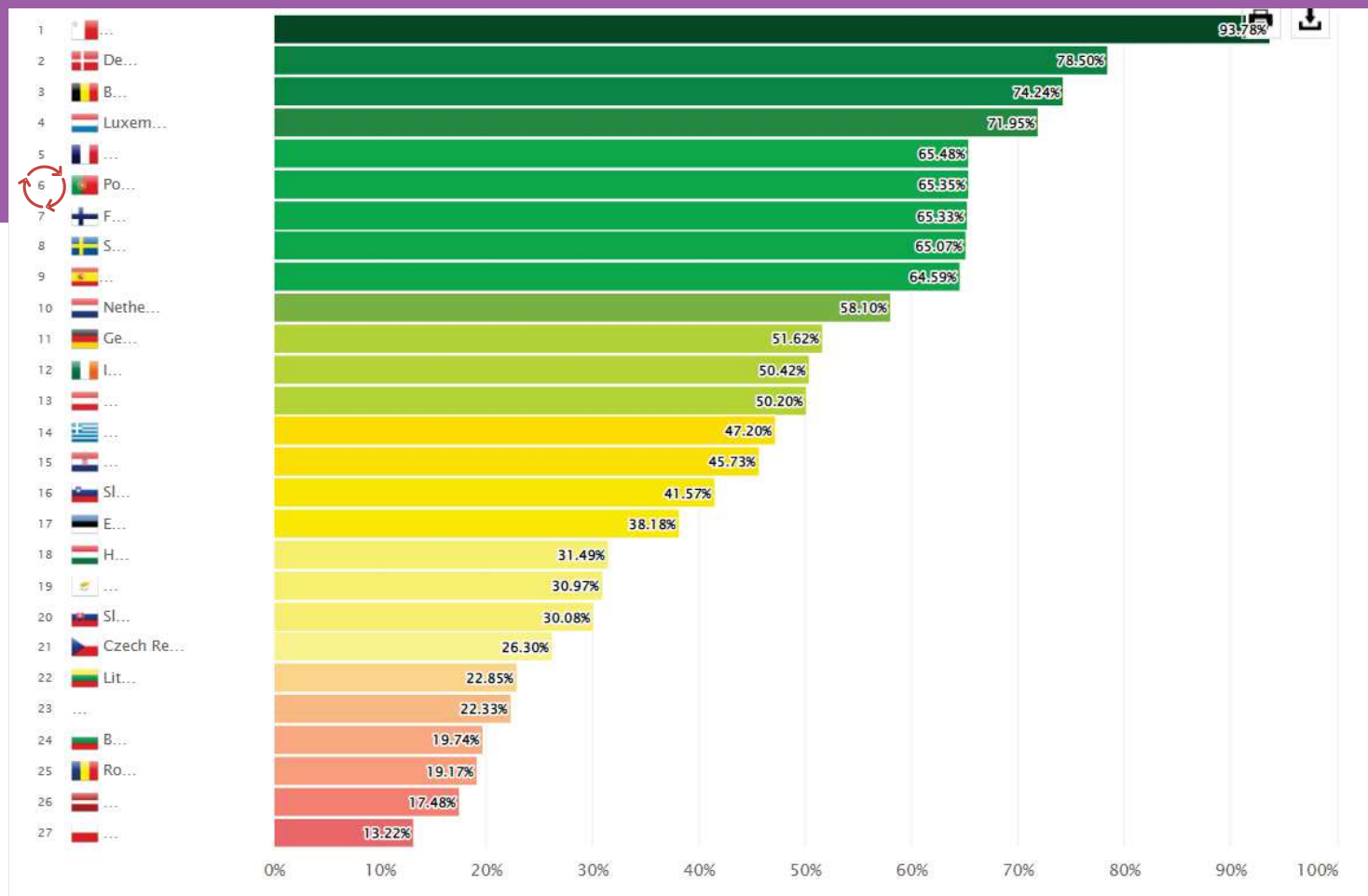
60% dos/as jovens LGBT foram alvo de comentários ou comportamentos negativos na escola por serem LGBT, sendo que mais de 80% testemunharam um/a colega de escola ser vítima de atitudes ou ações homofóbicas. Os dados indicam também que até aos 18 anos, dois em cada três jovens LGBT, majoritariamente homens gays e bissexuais, esconderam ou disfarçaram a sua orientação sexual na escola.

26% das pessoas inquiridas afirmaram ter sido física ou sexualmente agredidas ou ameaçadas nos últimos 5 anos e 10% nos últimos 12 meses anteriores ao inquérito. Destas, 59% pensavam ter sido vitimadas por serem LGBT.

**Assim, no cômputo geral, 6 % de todas as pessoas inquiridas foram física ou sexualmente agredidas ou ameaçadas por serem LGBT.**

(FRA, 2014)

# Algumas evidências



## Boas práticas

1. Perspetivar a escola como um espaço diverso e intercultural e adaptá-la *de facto* a essa realidade;
2. Dotar a comunidade educativa (e.g., docentes e assistentes operacionais) de conhecimento informado e formação específica em questões LGBTI;
3. Criar mecanismos de contacto efetivo com a diversidade e a interculturalidade;
4. Constituir estruturas internas de apoio à inclusão e integração;

## Boas práticas

5. Instituir uma cultura escolar de tolerância zero à violência e à discriminação;
6. Formar cidadãos e cidadãs na verdadeira aceção do conceito de cidadania;
7. Intencionalizar a educação para a diversidade e para a interculturalidade, incluindo nos curricula conteúdos que contribuam para o conhecimento, a reflexão e ação;
8. Articular com outras instituições de ensino e entidades várias no sentido de estimular o debate, contribuir para uma sociedade civil atenta e crítica e **encaminhar situações que necessitem de uma intervenção especializada** para os organismos competentes.

## Boas práticas



O **Programa de Prevenção do Bullying LGBTI – “Gis vai à Escola”** foi uma iniciativa promovida pela Associação Plano i, financiada ao abrigo do Apoio Técnico e Financeiro da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, no âmbito do orçamento que lhe foi afeto em 2019 para a promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, medidas, ações, projetos, equipamentos ou outras no âmbito da **Prevenção do Bullying LGBTI**.



# Boas práticas



<https://www.associacaoplanoi.org/publicacoes/>

## Boas práticas



### **Plataforma Online para Partilha de Recursos, Apoio e Consultoria no âmbito da Educação e da Proteção de Crianças e Jovens.**

Este recurso garante um espaço seguro e privado, de acesso continuado, através do qual a capacidade de intervenção da Casa Qui, inclusive de capacitação e promoção de intercâmbio de conhecimentos, recursos e boas práticas, não se esgote nas ações de formação de públicos estratégicos, previstos em projetos complementares, no Guião de Boas Práticas e na consultoria nas formas usualmente prestadas pelo seu Gabinete de Apoio à Vítima para Juventude LGBTI.

O pedido de inscrição na plataforma pode ser efetuado através desta [hiperligação](https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=gV7e8m41bUmdhPWtnXJS47rA00uezPF EgmmBBYUz8S1UN1MxQVI5SUpUQzBOUUXV1IUQVNRV0k4NC4u).

<https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=gV7e8m41bUmdhPWtnXJS47rA00uezPF EgmmBBYUz8S1UN1MxQVI5SUpUQzBOUUXV1IUQVNRV0k4NC4u>

## Boas práticas

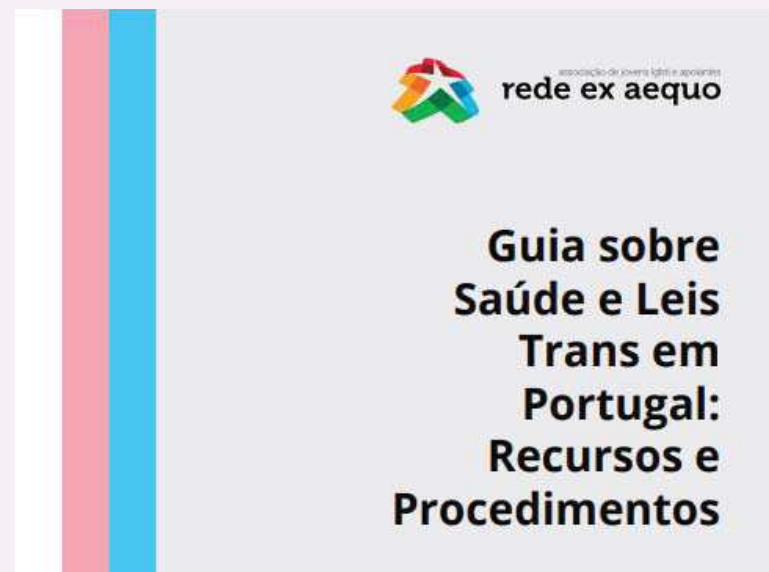
“O Come to the Rainbow School - Guia para Professor@s Inclusiv@s nasceu da ideia de promovermos a escola como espaço seguro, integrador e feliz para todas as pessoas. Sabendo a importância das/os professoras/es na vida das/os alunas/os, achamos que podia ser uma ferramenta importante para o bem-estar de todas/os as/os jovens que frequentam o ensino”.



[ebook\\_come\\_rainbow\\_school.pdf \(cig.gov.pt\)](https://cig.gov.pt/ebook_come_rainbow_school.pdf)

## Boas práticas

“Este documento é uma compilação de informação recolhida que tem como objetivo simplificar e tornar mais acessível o conteúdo das leis, despachos e políticas em vigor no que toca a questões trans, fornecer informação sobre cuidados e serviços de saúde e fornecer recursos para que pessoas trans se possam empoderar e tomar decisões de maneira bem informada”.



[guia-trans.pdf \(rea.pt\)](#)

## Boas práticas

“Este guia surge no âmbito do projeto “Ampliando Famílias” e pretende ser uma ferramenta, de carácter essencialmente informativo, dirigido a intervenientes de ação comunitária e escolar sobre as temáticas da orientação sexual e identidade de género. Propõe-se sensibilizar e capacitar para a inclusão das pessoas com identidades e expressões de género não normativas, que aqui designamos por pessoas transgénero ou trans\*1 , bem como das pessoas com orientações sexuais não heterossexuais (lésbicas, gays, bissexuais ou outras), que designamos por LGB+”.

[AMPLOS-Amp Fam GuiaComunidade AF Single-1.pdf \(cig.gov.pt\)](#)

